



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PORECATU
VARA CÍVEL DE PORECATU - PROJUDI
Rua Iguaçu, 65 - Centro - Porecatu/PR - CEP: 86.160-000 - Fone: (43) 35723550 - E-mail:
porecatuvaracivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000529-77.2020.8.16.0137

Processo: 0000529-77.2020.8.16.0137

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$1.346.860,28

Autor(s): • VET PET AGROPECUARIO EIRELI - ME

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por VET PET AGROPECURÁRIO EIRELI - ME contra a decisão de mov. 93.1, a qual determinou a intimação da recuperada para prestar esclarecimentos e indeferiu o requerimento realizado pela empresa VENCOMATIC DO BRASIL LTDA.

O embargante (mov. 99.1) sustenta que a decisão é omissa pois não analisou o pedido de prorrogação da suspensão das ações e execuções movidas em face da devedora, fato que possibilitará o prosseguimento de atos expropriatórios do patrimônio da empresa.

É o relatório. Decido.

2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis contra decisão que incorrem em vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, em análise realizada da decisão proferida, verifica-se a existência de omissão quanto aos pedidos realizados pela recuperanda, vez que não houve a análise do requerimento da prorrogação da suspensão das ações e execuções em face da empresa.

Desta forma, faz-se necessária a alteração da decisão proferida no mov. 93.1, com o intuito de que nela seja acrescentado:



“6. A empresa objeto da presente recuperação judicial alega a necessidade de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções contra a mesma. Afirma que desde o deferimento da recuperação foi necessária a nomeação de três administradores judiciais distintos, até que o encargo fosse aceito, fato que demandou mais da metade do tempo da suspensão e impediu a publicação do edital noticiando o prazo para habilitação dos créditos.

Declarou por fim que o esgotamento do *stay period* não pode ser imputado a recuperanda, vez que esta tem cumprido seus prazo e obrigações de forma tempestiva.

7. Pois bem. Analisando detidamente os presentes autos, denota-se que assiste razão à parte autora, pois deste a determinação da suspensão dos processos em face da devedora, até a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 e a intimação dos credores e interessados, houve o transcurso de aproximadamente 5 (cinco) meses, ou seja, quase que a totalidade do período de suspensão determinado.

Ademias, verifica-se que, até o presente momento, não houve a realização de assembleia geral de credores e, eventual retirada a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, apenas prejudicaria o andamento da recuperação judicial e o restabelecimento da empresa.

Nessa toada, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES AINDA NÃO REALIZADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TJPR; Rec 0000522-74.2021.8.16.0000; Pato Branco; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 03/05/2021; DJPR 03/05/2021) – grifei.

Desta forma, defiro o requerimento realizado no mov. 58.1, a fim de prorrogar a suspensão de ações e execuções contra a recuperanda pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05”.

Esclareço que eventuais irrisignações persistentes das partes devem ser dirimidas na via processual adequada, na modalidade recursal.



3. Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos de declarações oposto pelo recuperanda e, no mérito, o **ACOLHO**, conforme exposto anteriormente, mantendo, via de consequência, a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porecatu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MALCON JACKSON CUMMINGS

Juiz Substituto

